



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 01.552/14

Administração direta municipal. Secretaria de Administração de Campina Grande. Concorrência nº 2.11.001/2013. Regularidade com ressalvas e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00066/17

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Concorrência nº 2.11.001/2013**, realizada pela **Secretaria de Administração de Campina Grande**, com vistas à contratação de empresa para **construção de cisternas para armazenamento de água de chuva** no município de Campina Grande/PB. A vencedora foi a empresa **Nível Engenharia e Construção Ltda. - EPP**, no valor de **R\$ 2.116.706,38**.

Em relatório inicial, a **Auditoria** destacou as seguintes **irregularidades**:

1. A exigência de que no registro no CREA da empresa conste necessariamente um Engenheiro Sanitarista e Ambiental é **IRREGULAR**;
2. A exigência de que as visitas aos locais das obras sejam feitas, obrigatoriamente, por engenheiro da empresa é **IRREGULAR**;
3. A redação do item 8.1, a, que trata da forma de apresentação da proposta de preços pelo licitante é **IRREGULAR**, pois faz referência unicamente a planilha de quantitativos do anexo I, que apresenta valores gerais para cada item, quando deveria ter também feito menção a planilha de preços unitários contida no anexo VII, fls. 135, que traz os quantitativos de cada um dos serviços a serem realizados.

Devidamente **citado**, o Secretário de Administração de Campina Grande apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, tendo esta concluído **remanescerem as falhas inicialmente detectadas**.

O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.427/428, considerando que tanto os **procedimentos licitatórios** para a construção de cisternas quanto os **contratos deles decorrentes** implicarão em um grande volume de trabalho para esta Corte e seus quadros e, considerando que tais contratos estão se concretizando, em sua maioria, com **recursos de convênios federais**, sugeriu que a matéria seja levada ao **Tribunal Pleno**, de modo a aplicar-se **homogeneamente**, a todos os processos semelhantes, o entendimento resultante da decisão lá proferida, conforme previsão do **art. 17, § 1º, do Regimento Interno**.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, os **recursos** para a **execução do objeto contratual** são de **origem federal**, conforme se depreende da documentação contida nos autos e do relatório técnico inicial. Nessas circunstâncias, esta **2ª Câmara** tem decidido caber a este **Tribunal** apreciar o **procedimento licitatório** quanto ao **aspecto formal**, remetendo os autos, em seguida, ao **Tribunal de Contas da União** para o **acompanhamento da execução contratual**.

No âmbito do **procedimento licitatório**, observou-se **exigências indevidas aos licitantes**, sem amparo na legislação vigente, o que contraria o princípio da ampla concorrência. Ainda foi registrada a **ausência de planilha de preços unitários**.

Assim, **voto** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório analisado, quanto ao aspecto formal;
2. Remessa das principais peças dos autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba (**SECEX-PB**), do Tribunal de Contas da União, para conhecimento da matéria e acompanhamento das despesas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 2.11.001/2013, quanto ao aspecto formal;***
- 2. REMETER as principais peças dos autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba (SECEX-PB), do Tribunal de Contas da União, para conhecimento da matéria e acompanhamento das despesas.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO